



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

LEI MUNICIPAL N.º 476 DE 17 DE JULHO DE 2012.

Autoria – Vereador José Erasmo Leite - PSD

“Dispõe sobre vedações para nomeações de cargos em comissão e participação em licitação, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo do Município de Quadra e dá outras providências”

JOSÉ ERASMO LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Quadra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes conferidas por lei, em especial à Lei Orgânica do Município de Quadra, art. 27, §§ 3º e 7º, promulga a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e para participação em licitação, no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo, de pessoas que tenham como sócios, procuradores, representantes, pressupostos, funcionários, prestadores de serviço à sua ordem, que estejam incluídos nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moralidade administrativa.

I – Os que tenham contra sua pessoa representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ou trânsito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

Rua João Antonio Lobo, nº 662 – Jardim Tônico – Quadra – SP - CEP 18.255-000

Fone: (15) 3253-1104 e FAX: (15) 3253-1323



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior.

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

V – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contando da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII – Os servidores públicos que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos contados da decisão.

VIII – A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

caracterização de elegibilidade pelo prazo de seis anos após, a decisão que reconhecer a fraude.

X – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de denuncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renuncia.

XI – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso III do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menos potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Parágrafo Único – A empresa vencedora de licitação também deverá declarar por escrito que os sócios, procuradores, representantes, prepostos, funcionários, prestadores de serviço à sua ordem, que não se encontram inseridos nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal, para cancelamento do contrato.

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto nesta lei, o ocupante de cargo em comissão, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações prevista na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

Art. 4º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de noventa dias contados da publicação da lei, exigirão a declaração prevista no caput do art.3º, para os cargos já ocupados ou para os contratos em andamento, tomando as providências cabíveis sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quadra, em 17 de julho de 2012.



José Erasmo Leite
Presidente da Câmara

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Quadra e enviado para publicação na imprensa.
Secretaria da Câmara Municipal de Quadra, em 17 de julho de 2012.



Marcos Antônio dos Santos
Diretor Administrativo Substituto